



LEI MUNICIPAL Nº 1038 DE 23 DE dezembro DE 2005

“Altera dispositivo do Código Tributário Municipal – Lei nº 379/1997 – Institui a TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA; acrescentando o Capítulo III do Título II – Das Taxas; inclui os Artigos 80-A até 80-F, e a tabela do anexo XI”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º– O artigo 2º do Código Tributário do Município de Barra do Piraí (CTM) - Lei nº 379/97 - passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I – IMPOSTOS.

- a.
- b.
- c.

II – TAXAS.

- a.
- b.
- c. Taxa de Inspeção Sanitária

Artigo 2º – Fica criado no Título II, o Capítulo III – Taxa de Inspeção Sanitária, composto dos Artigos nº 80-A a 80-F do Livro Primeiro da Lei nº 379/97, como se segue:

CAPÍTULO III
Da Taxa de Inspeção Sanitária

SEÇÃO I
Hipótese de Incidência

Art. 80-A – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ao qual se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que possam afetar ou comprometer a saúde e a higiene da população.



SEÇÃO II Lançamento

§ 1º – O exercício do poder de polícia se manifesta mediante ação regular e ação permanente da fiscalização sanitária Municipal, inspecionando os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização.

SEÇÃO III Sujeito Passivo

- § 2º – São atividades sujeitas a fiscalização sanitária Municipal:
- As indústrias de gêneros alimentícios;
 - As indústrias de embalagens de alimentos ou de qualquer substância que se destine a alimentação humana;
 - Depósitos, silos ou armazéns de guarda de gêneros alimentícios;
 - Frigoríficos;
 - As transportadoras de gêneros alimentícios;
 - Os estabelecimentos de moagem, tonelação, do beneficiamento de gêneros alimentícios;
 - As padarias e confeitarias;
 - As fábricas ou destilarias de bebidas;
 - As engarrafadoras, envasadoras, ou fornecedoras de água potável;
 - As fábricas de gelo;
 - As cooperativas ou produtos de leite e derivados;
 - Os açougues, matadouros e abatedouros;
 - Peixarias ou qualquer estabelecimento que comercialize o pescado e congêneres;
 - Os mercados, sacolões e congêneres;
 - Os restaurantes, pensões, bares, lanchonetes e congêneres;
 - As sorveterias, papelarias e congêneres;
 - As horticulturas, fruticulturas e criadores de animais;
 - As feiras-livres;
 - Comércio ambulante de alimentos;
 - Asilos, abrigos, sanitários e congêneres;
 - Hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres;
 - Consultórios médicos ou odontológicos;
 - Laboratórios e análises clínicas e congêneres;
 - Escolas de 1º, 2º e 3º Grau;
 - Creches, maternais, jardins de infância e congêneres.

SEÇÃO IV Arrecadação

Art. 80-B – A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento, ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se o fato gerador:



1. No primeiro mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
2. No dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

Art. 80-C – A taxa poderá ser paga de uma vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo Municipal, ou até em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, dentro do exercício, respeitado o valor mínimo de acordo com a letra “B”, do Artigo 171 da Lei Municipal 379/97.

Parágrafo Único – taxa de inspeção sanitária poderá, a critério do Poder Executivo, ser cobrada em conjunto a outro tributo, utilizando-se do mesmo cadastro e inscrição mobiliária e aproveitando de um único procedimento de cobrança.

Art. 80-D – Compete ao Poder Executivo regulamentar o Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária, a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 80-E – A taxa será cobrada conforme tabela do anexo XI.

SEÇÃO V Isenção

Art. 80-F – Estão excluídos da cobrança da taxa os hospitais, pronto socorro, clínicas, creches e laboratórios pertencentes a União, Estados ou do Município de Barra do Piraí, ou suas autarquias, instituições ou fundações, assim como as instituições filantrópicas e de utilidade pública, reconhecidas dessa forma.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,²³ DE dezembro DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 006/2005
Autor; Executivo Municipal
Mensagem nº 58/GP/2005



ANEXO XI

TABELA DE COBRANÇA

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

I – CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, etc), Indústria, Comércio e Depósito de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

	<u>UFISBP</u>
a) até 100 m ²	0,91
b) acima de 100 a 150 m ²	1,52
c) acima de 150 a 200 m ²	2,44
d) acima de 200 a 300 m ²	4,89
e) acima de 300 a 1000 m ²	7,34
f) acima de 1000 m ²	13,76

II – CLASSE B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercenarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento, que fabrique ou adicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

	<u>UFISBP</u>
a) até 100 m ²	0,61
b) acima de 100 a 150 m ²	0,91
c) acima de 150 a 200 m ²	1,22
d) acima de 200 a 300 m ²	2,44
e) acima de 300 a 1000 m ²	6,11
f) acima de 1000 m ²	13,76

III – CLASSE C

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

	<u>UFISBP</u>
a) até 100 m ²	0,61
b) acima de 100 a 150 m ²	0,91
c) acima de 150 a 200 m ²	1,22
d) acima de 200 a 300 m ²	2,44

IV – CLASSE D

Estabelecimento de ensino de qualquer natureza, por ano.

	<u>UFISBP</u>
a) até 400 m ²	1,22
b) acima de 400 m ²	2,29

V – CLASSE E

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Treileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos por ano.

UFISBP
0,30

IV – CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia.

UFISBP
0,24